

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 1291, de 2020)

Dê-se a seguinte redação à *alínea b*, do inciso I, do § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 1291, de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 3º .....

.....

.....

§ 2º .....

I - .....

b) lesão corporal, disposto no art. 129;

**JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que qualquer tipo de lesão corporal deve ser objeto de atendimento presencial, pois nenhuma agressão física deve ser tolerada.

Além disso, muitas mulheres são ameaçadas por seus agressores e, diante dessa situação, acabam minimizando a violência física sofrida ao relata-la. É temeroso que isso ocorra com mais frequência quando o relato de uma lesão corporal for somente por meio eletrônico, pois uma lesão corporal “leve” pode ser, em verdade, grave. O mesmo deve ser pensado para crianças, adolescentes e idosos.

Dessa forma, entendemos que o atendimento presencial é imprescindível em qualquer caso de lesão corporal.

Como as alíneas b, c e d tratam de diversos tipos de lesão corporal, sugerimos nova redação à alínea b e a renumeração das demais.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

SF/20524.353370-89